



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.774 - TO (2015/0057484-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MISSIONARIOS INTERNACIONAIS DE JESUS CRISTO - AMIJEC
ADVOGADO : ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo.
4. Apresentado após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso cabível, o pedido de reconsideração não pode ser recebido como agravo regimental, em virtude da intempestividade.
5. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
6. Agravo regimental não conhecido. Pedido de reconsideração indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.774 - TO (2015/0057484-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MISSIONARIOS INTERNACIONAIS DE JESUS CRISTO - AMIJE
ADVOGADO : ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS INTERNACIONAIS DE JESUS CRISTO (AMIJE) contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC.

Alega a agravante que o Ministro Presidente do STJ proferiu decisão de mérito, o que configura supressão de instância jurisdicional natural, pois cabe ao órgão julgador a apreciação do mérito recursal. Pede que o recurso seja apreciado pelo órgão colegiado. Tece considerações a respeito do mérito do recurso especial.

Em 27.5.2015, a parte agravante apresentou pedido de reconsideração, protocolado sob o n. 209936/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.774 - TO (2015/0057484-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo.
4. Apresentado após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso cabível, o pedido de reconsideração não pode ser recebido como agravo regimental, em virtude da intempestividade.
5. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
6. Agravo regimental não conhecido. Pedido de reconsideração indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Compulsando os autos, verifico que, como já devidamente certificado à fl. 1.619 (e-STJ), não consta do feito mandato outorgado ao advogado Rangel Pires Cintra, titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental.

Dessa forma, a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Em recurso especial, ademais, é inaplicável o art. 13 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 238.087/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 18/12/2012; e Terceira Turma, AgRg no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp n. 174.649/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/11/2012.

Ademais, o agravo regimental é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 30.4.2015, quinta-feira, conforme consta da certidão fl. 1.537 (e-STJ), o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 8.5.2015, sexta-feira, e não 13.5.2015, data da apresentação da petição de agravo regimental nesta Corte.

O pedido de reconsideração protocolado sob o n. 209936/2015 também não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo. Cito, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Embora não previsto no ordenamento jurídico vigente, o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pode ser admitido como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ), tudo isso em consideração aos princípios da celeridade e da fungibilidade recursal.

2. Apresentado o pedido de reconsideração após esgotado o prazo legal para a interposição do recurso cabível, não pode ser recebido como agravo regimental, em virtude da intempestividade.

3. Agravo regimental não provido." (Segunda Seção, AgRg no RCD nos EResp n. 1.102.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20.6.2014.)

De plano, é possível verificar que o pedido de reconsideração foi apresentado apenas em 27.5.2015, muito além do prazo final para interposição do agravo regimental, a saber, 8.5.2015.

Por fim, importante ressaltar que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois recursos, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e indefiro o pedido de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057484-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 676.774 / TO**

Números Origem: 212963412313 50081840820118270000 50090456220138270000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MISSIONARIOS INTERNACIONAIS DE JESUS CRISTO - AMIJEC
ADVOGADO : ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MISSIONARIOS INTERNACIONAIS DE JESUS CRISTO - AMIJEC
ADVOGADO : ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.